



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARINA BALDO BERTOLUCCI

**O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO
SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: DAS CONQUISTAS AO
EMPODERAMENTO**

**Assis/SP
2022**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

MARINA BALDO BERTOLUCCI

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: DAS
CONQUISTAS AO EMPODERAMENTO.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: Marina Baldo Bertolucci
Orientadora: Dra. Elizete Mello da Silva**

**Assis/SP
2022**

B546p Bertolucci, Marina Baldo.

O princípio da dignidade da pessoa humana no sistema carcerário feminino: das conquistas ao empoderamento / Marina Baldo Bertolucci – Assis, SP: FEMA, 2022.

48 f.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação) – Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, curso de Direito, Assis, 2022.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Elizete Mello da Silva.

1. Mulheres. 2. Mulheres encarceradas. 3. Sistema carcerário feminino. 4. Princípio da dignidade humana. I. Título.

CDD

341.58192

Biblioteca da FEMA

**O PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA DIGNIDADE DA PESSOA
HUMANA NO SISTEMA CARCERÁRIO FEMININO: DAS
CONQUISTAS AO EMPODERAMENTO.**

MARINA BALDO BERTOLUCCI

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Instituto Municipal de Ensino
Superior de Assis, como requisito do Curso
de Graduação, avaliado pela seguinte
comissão examinadora:

Orientador: Dra. Elizete Mello da Silva

Examinador: _____

Assis/SP

2022

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, que apesar de estarem distantes neste período de finalizações da minha monografia, sempre se mostraram presentes através de conselhos e palavras de amor. A eles todo meu amor e gratidão.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, gostaria de agradecer a Deus, Aquele que esteve ao meu lado em todos os momentos do meu curso. Graças a Ele alcancei meus objetivos conseguindo concluir esse trabalho. Aos meus pais, por nunca terem medido esforços para me proporcionarem um ensino de qualidade durante todo o meu período escolar, e, meus irmãos, que me incentivaram nos momentos difíceis, mas sempre estiveram ao meu lado.

Ao Mário, grande incentivador e namorado querido, que se desdobrou em esforços para me ajudar durante a elaboração deste trabalho, obrigada, por aguentar tantas crises de estresse e ansiedade, sem sua ajuda essa conquista seria impossível. Às minhas amigas, que sempre dividiram comigo as aflições e alegrias que passei durante toda a faculdade, pela amizade incondicional e pelo apoio demonstrado ao longo de todo o período em que me dediquei a este trabalho.

À professora Elizete, por ter sido minha orientadora e por ter desempenhado tal função com dedicação, maestria e amizade, sempre disponível a compartilhar todo o seu vasto conhecimento e por ter me fortalecido para chegar até o final desta monografia.

À Mariana Reis, que me auxiliou com as correções e desenvolvimento deste trabalho, o que me permitiu apresentar um melhor desempenho, e a todos que participaram, direta ou indiretamente do desenvolvimento deste trabalho de pesquisa, enriquecendo o meu processo de aprendizagem.

RESUMO

O presente trabalho trata a respeito das condições nas quais se encontram as mulheres encarceradas no Brasil, seja no cenário das visitas, da saúde, da educação e do trabalho. Nesse contexto, foram analisados dados dos últimos 5 (cinco anos) no Brasil, os quais evidenciaram o rompimento de padrões sociais impostos. Tal monografia revela as repercussões drásticas do patriarcado e do abandono estatal e familiar sofrido por estas mulheres encarceradas, ocasionando assim, um impacto social de grandes proporções na vida destas e de sua prole.

Palavras-chave: mulheres; mulheres encarceradas; sistema carcerário feminino; princípio da dignidade humana.

ABSTRACT

The present work deals with the conditions in which women are incarcerated in Brazil, whether in the scenario of visits health, education and work. In this conter, data from the last 5 (five years) in Brazil were analyzed, which showed the rupture of imposed social standards. This monograph reveals the drastic repercussions of patriarchy, the State and Family abandonment suffered by these incarcerated women, thus causing a social impact of the great proportions in the lives of these and their offsprings.

Keywords: women; incarcerated women; female prison system; principle of human dignity.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1- Imagem de Internas Trabalhando no Presídio.....18

Figura 2- Imagem de Internas em Uniforme utilizado no estabelecimento penitenciário.....18

Gráfico 1- Mulheres Privadas de liberdade por natureza de prisão e tipo de regime.....21

Gráfico 2- Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil.....22

Gráfico 3- Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade.....23

Gráfico 4- Taxa de aprisionamento da população feminina jovem e não jovem no Brasil (por 100 mil).....23

Gráfico 5- Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil.....24

LISTA DE TABELAS

Tabela 1- Informações prisionais dos 12 países com maior população prisional Feminina no mundo.....	24
-----------------------------------------------------------------------------------------------------	----

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

DEPEN- Departamento Penitenciário Nacional

CNJ-Conselho Nacional de Justiça

CPP-Código de Processo Penal

ECA- Estatuto da Criança e do Adolescente

FGV- Fundação Getúlio Vargas

HC- Hospital das Clínicas

INFOPEN- Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias

LEP-Lei de Execução Pena

STF-Supremo Tribunal Federal

TJSC-Tribunal de Justiça de Santa Catarina

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO.....	13
2.ORIGEM HISTÓRICA DA MULHER NO CÁRCERE.....	15
2.1. A MULHER E O CRIME.....	15
2.2. A HISTÓRICA DA MULHER ENCARCERADA NO BRASIL.....	16
3. A MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....	20
3.1. DO SISTEMA PRISIONAL.....	21
3.2.MULHER NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL.....	24
3.3. A DESIGUALDADE DE GÊNERO DOS PRESÍDIOS DO PAÍS.....	26
4.O EMPODERAMENTO DA MULHER ENCARCERADA.....	30
4.1.O RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA DA MULHER ENCARCERADA: FAMÍLIA, VISITAS ASSISTIDAS, SAÚDE, EDUCAÇÃO, TRABALHO E PROFISSIONALIZAÇÃO.....	30
4.2. MÃES ENCARCERADAS.....	34
4.3.O DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO.....	39
5.CONCLUSÃO.....	42
6.REFERÊNCIAS.....	44

1- INTRODUÇÃO

É indubitável afirmar que, desde a aplicação da Carta Régia no Brasil, a qual, por volta dos anos 70, implementou no Brasil o sistema penitenciário, este sempre teve seus olhos direcionados para as condições masculinas, uma vez que foi criado, por homens e para uso exclusivo dos mesmos. Assim sendo, possui políticas penais e serviços que ignoram, completamente, a realidade e as necessidades do cárcere feminino.

No entanto, como afirma a coordenadora da Pastoral Carcerária Nacional, Heidi Ann Cerneka, em um artigo publicado no ano de 2009, dentre os mais de 440 mil presos no Brasil, cerca de 28 mil deles menstruam, nessa perspectiva, diante do crescente contingente de presas no Brasil, percebe-se a necessidade de se avaliar os efeitos das políticas públicas voltadas para estas mulheres. Posto isso, indaga-se: quais ações podem ser efetivas para o empoderamento da mulher encarcerada no Brasil?

Sendo assim, o objetivo geral do presente trabalho foi repensar a mulher no atual modelo do sistema prisional brasileiro desde sua inserção no cárcere, o acolhimento familiar e avaliar as políticas públicas aplicadas pelo Estado no sistema carcerário. Pensando ainda na prevenção e promoção da saúde da mulher encarcerada e o empoderamento educacional e profissional que possibilitaria sua integração novamente na sociedade.

Para tanto, foram delineados os seguintes objetivos específicos: descrever o surgimento do modelo carcerário brasileiro, especificar o cenário atual das penitenciárias femininas no Brasil, analisar a forma como a mulher é retratada na legislação brasileira, principalmente na Lei de Execução Penal e identificar quais são os principais erros cometidos pelo Estado nesse sistema. Partindo do pressuposto de que a discriminação e a segregação da mulher é sentida também dentro do sistema prisional brasileiro a realidade do cárcere demonstra as duras condições das presidiárias. Estas além de sofrerem com os mesmos abusos e violações dos direitos humanos experimentados pelos homens, ainda enfrentam maiores dificuldades por estarem expostas a um

sistema prisional idealizado para as necessidades masculinas, este que não leva em conta as particularidades femininas. Tal cenário influencia negativamente a vida pessoal dessas mulheres, que sofrem com o abandono familiar e do Estado, ocasionando assim, impacto social de grandes proporções e a consequente dificuldade de ressocialização.

Deste modo, para viabilizar a análise da hipótese, realizou-se uma pesquisa de finalidade básica estratégica, objetivo descritivo e exploratório, sob o método hipotético-dedutivo, com abordagem qualitativa e realizada com procedimentos bibliográficos, documentais e jurisprudenciais.

2 – ORIGEM HISTÓRICA DA MULHER NO CÁRCERE

2.1.A MULHER E O CRIME

É indubitável afirmar que, durante o Período Feudal (séculos V a XV), as punições aplicadas aos criminosos eram, em sua maior parte, em seus corpos, sendo que, em muitos casos tais punições levavam esses indivíduos a morte, ou seja, as instituições prisionais ainda não eram utilizadas como meios de sanção.

Quase sem tocar o corpo, a guilhotina suprime a vida, tal como a prisão suprime a liberdade, ou uma multa tira os bens. Ela aplica a lei não tanto a um corpo real e susceptível de dor quanto a um sujeito jurídico, detentor, entre outros direitos, do de existir. Ela devia ter a abstração da própria lei. (FOUCAULT, 1998, p.17)

No entanto, a partir do surgimento do Movimento Iluminista (séculos XVII e XVIII) e a ascensão do capitalismo, o cenário de penas no mundo também foi alterado, uma vez que, pensando em uma maneira de controlar a sociedade, a burguesia estabeleceu a pena privativa de liberdade. Assim, o sistema carcerário passa a ser reconhecido como um método relativamente mais racional no tratamento das condições humanas no cárcere, no entanto, para Foucault (1998) as sanções deixam de ser aplicadas aos corpos dos indivíduos, uma vez que passam a serem aplicadas em suas almas com o ato de privar estes de sua liberdade, criando então uma nova forma de causar sofrimento.

Nessa perspectiva, surgiram as primeiras mulheres encarceradas, que com o apoio da igreja, eram direcionadas a conventos, onde recebiam orientações religiosas das freiras como forma de readequá-las para a sociedade. Nesse sentido, afirma Mavila [...] “nos homens os valores a serem despertados com a pena era de legalidade e necessidade do trabalho, já as mulheres desviadas precisavam recuperar o seu pudor com a pena imputada” (2005, p. 2)

Muitos acreditam que o cenário de mulheres dentro do sistema prisional é recente, uma vez que a tratativa deste assunto não é comum, no entanto, mesmo com a sociedade toda fechando os olhos para essa situação, as

primeiras mulheres que tiveram relação com o crime surgiram entre os séculos XI e XVI. Momento em que essas, agindo de forma que contrariava o modelo de sociedade imposto, foram caçadas como bruxas e prostitutas. Dentro desse contexto, o Estado sentindo-se ameaçado com essas condutas de desobediência à lei, tratava estas como obstáculos sociais.

Inquestionavelmente, a mulher já havia desobedecido antes, porém, é somente neste período que a delinquência feminina assume características mais evidentes.

2.2.A HISTÓRIA DA MULHER ENCARCERADA NO BRASIL

No Brasil o cenário não era muito diferente, uma vez que, por se tratar de uma Colônia Portuguesa, o país não possuía um código próprio, seguindo então às Ordenações Filipinas. Estas traziam como penas a deportação para as galés e outros locais, penas corporais, humilhação pública, chegando até mesmo a pena de morte.

Ademais, durante este Período Colonial, muitas mulheres curandeiras e parteiras foram castigadas, uma vez que estas exerciam as funções de médicos e cirurgiões, o que foi visto como uma afronta pela Igreja, que passou a caçá-las. Para a Igreja a forma como essas agiam era uma espécie de “bruxaria”, pois os tratamentos eram realizados a base de ervas e orações.

Mesmo o país tendo um cenário tão rigoroso, existem dados de mulheres que marcaram a história criminal do país, que mesmo conhecendo o sistema da época, o desafiavam com suas ações. Exemplo desta situação é Maria Bonita, companheira do chefe do cangaço (1920-1930), tal figura é reconhecida como cruel e impiedosa até os dias de hoje, no entanto, como forma de punição as suas ações, foi decapitada e teve sua cabeça exposta diante da Prefeitura de Piranhas (AL).

Apesar disso, em meados da década de 1940, manifesta-se, com a reforma do Código Penal que previa, pioneiramente, o cumprimento de sanções em estabelecimentos prisionais, as primeiras prisões femininas do país, conforme extraído de Varella (2017, p.53):

Lemos de Brito foi encarregado, no começo 1923, pelo então ministro da Justiça João Alves, a elaborar um projeto de reforma penitenciária.

Para tanto, percorreu o país visitando todas as prisões e ofereceu um plano geral, em 1924, no qual aconselhou a União a construir um —reformatório especial (em pavilhão completamente isolado) II não somente para as mulheres condenadas há mais de três anos do Distrito Federal, mas as que forem remetidas pelos estados. Cabe observar que Lemos de Brito não sugeriu a construção de uma prisão nos moldes tradicionais da época, ou seja, não se pautou pelo modelo das prisões masculinas. Ele propôs, ao invés disso, a construção de um reformatório especial, com o que indicava a necessidade de um tratamento específico para a mulher por parte do Sistema Penitenciário.

Porém, tal modelo não surgiu visando o bem-estar feminino, muito menos suas necessidades, este surgiu com o intuito de levar paz aos presídios masculinos, visto que para os homens, sua liberdade era findada na presença de mulheres: é como se a lei ao preservar e prescrever determinadas condutas como certas ou erradas o faça separando aquelas tipicamente masculinas e femininas, mas é uma separação realizada através de um olhar masculino (VARELLA, 2017).

O primeiro presídio feminino, criado no início da década de 1940, sediado na capital paulista, permaneceu, por mais de três décadas, sendo direcionada por um grupo religioso, conhecido como a Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, uma vez que, a ideia na época era de readequar essas mulheres criminosas, pois segundo a ideia antiga, a mulher que comete crimes é a mulher que está distante de Deus e distante do lar, e trazia como punição a execução de trabalhos domésticos.

FIGURA 1: Internas trabalhando no presídio



Fonte: Institucionalizando a punição: as origens do Presídio de Mulheres do Estado de São Paulo.

FIGURA 2: Internas em uniforme utilizado no estabelecimento penitenciário



Fonte: Institucionalizando a punição: as origens do Presídio de Mulheres do Estado de São Paulo.

Todavia, o resultado ressocializador supostamente ansiado pela Igreja despertaram condutas mais violentas justamente pela forma como as quais eram tratadas, reafirmando o caráter despersonalizador do cárcere (POZZEBON; ÁVILA,2012)

3- A MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

3.1 DO SISTEMA PRISIONAL

A partir do ano de 1990 temos um novo cenário do cárcere feminino. O Estado passou a dirigir às unidades penitenciárias, tirando o poder de controle das mãos da Igreja. Todavia isso não fez com que a situação dessas mulheres melhorasse, considerando o fato de que, atualmente, o Brasil ocupa a quarta posição no ranking mundial dos países que mais encarcera mulheres no mundo, ficando atrás apenas dos Estados Unidos, China e Rússia, conforme dados coletados pelo INFOPEN em 2018.

Como se apenas essa situação não bastasse, o Brasil encontra-se indo na contramão dos demais países que mais encarceram. Nota-se que, em geral, estes países têm procurado baixar suas taxas de aprisionamento ao longo dos anos, porém no Brasil o índice de aprisionamento feminino aumentou cerca de 455% do ano de 2000 ao ano de 2018.

Infelizmente, em uma pesquisa realizada pelo DEPEN, órgão do Ministério da Justiça, foi possível encontrar que, durante 16 anos, a população de encarceradas cresceu 698%, resultando no fim de 2016, um total de 44.721 mulheres presas no país, destaca-se, que desse total de presidiárias, 43% ainda não possui sentença definitiva (ver Gráfico 1, p.21).

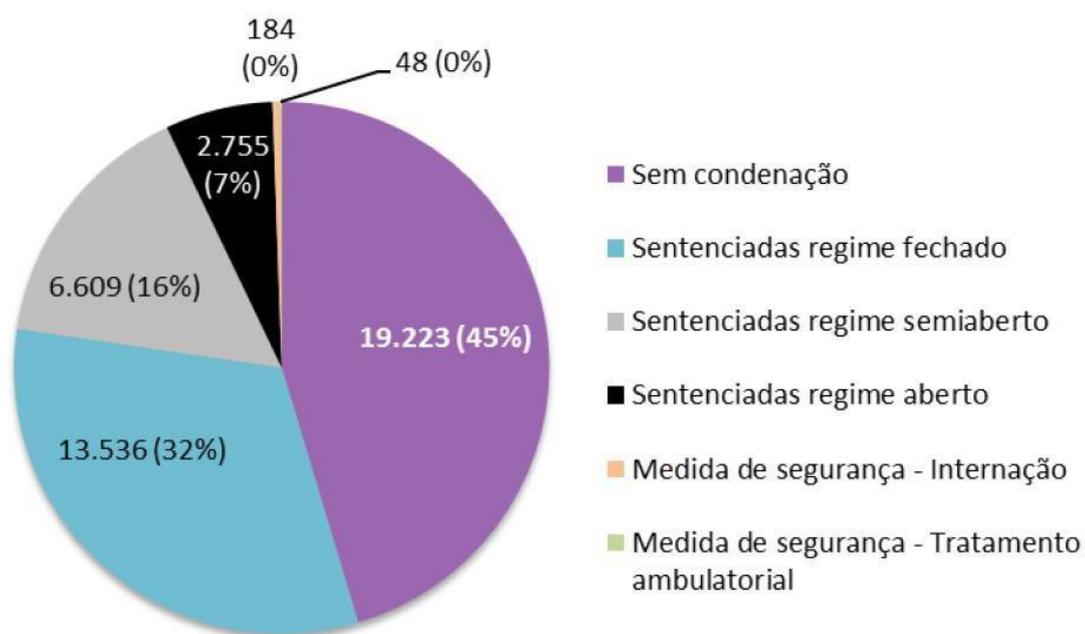
Da totalidade de prisioneiras, dispomos que a maioria comete crimes que não são de grande periculosidade, sendo 60% destas encarceradas por conta de cometimento de envolvimento com drogas. Uma vez que, com o início da lei antidrogas, em 2006, esta reconhecida como “lei de tolerância zero”, o aprisionamento feminino aumentou muito. Atualmente, o simples fato de ser pego com substâncias entorpecentes, independentemente da quantidade, já é considerado como tráfico, sendo que este crime é equiparado a hediondo, o que não possibilita que estas obtenham penas alternativas e não autoriza o recebimento de indulto.

Além disso, salienta-se que a mulher presa no Brasil possui um perfil de extrema vulnerabilidade e, diante disso, são facilmente recolhidas pelo sistema

penal. Em sua superioridade, estas são chefes de família, responsáveis exclusivamente pelo sustento de seus filhos, sendo a metade dessas mulheres, composta por jovens, menores de 30 anos (ver Gráfico 4, p.21).

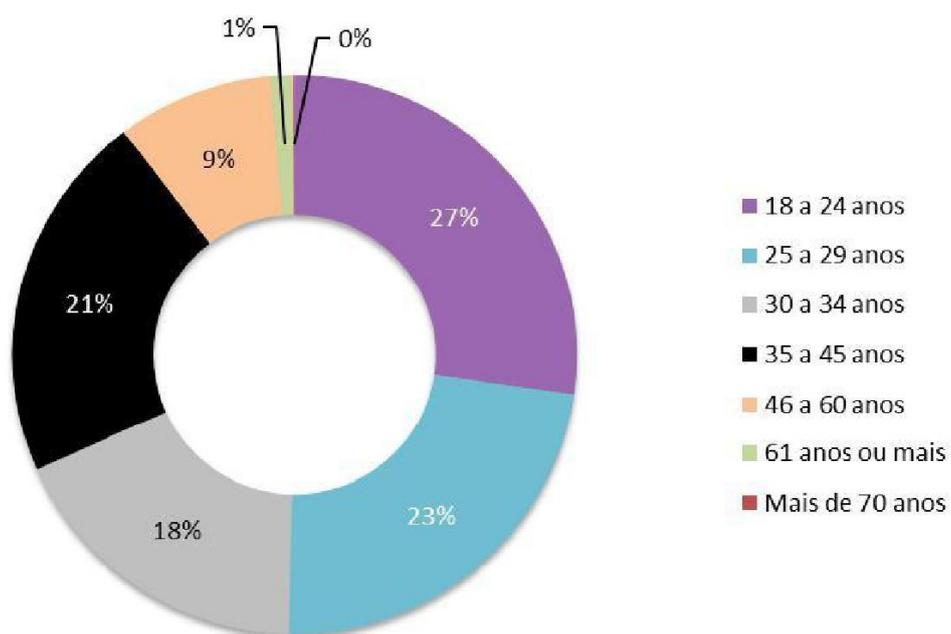
Outrossim, no que se refere ao perfil das presidiárias, a maioria é composta por mulheres negras (ver Gráfico 3, p.22), o que representa 62% da população enclausurada, com um nível ínfimo de escolaridade, onde mais da metade desta população representa o total de mulheres analfabetas, sem um ensino regular, chegando até mesmo a um ensino fundamental incompleto. Outro dado considerável é que 62% dessas mulheres são solteiras e 74% possuem um ou mais filhos, o que restabelece a ideia de que a maior parte destas possui a sobrecarga de cuidar e manter a vida de sua prole sozinha, sem ajuda de terceiros.

Gráfico 1 – Mulheres privadas de liberdade por natureza de prisão e tipo de regime.



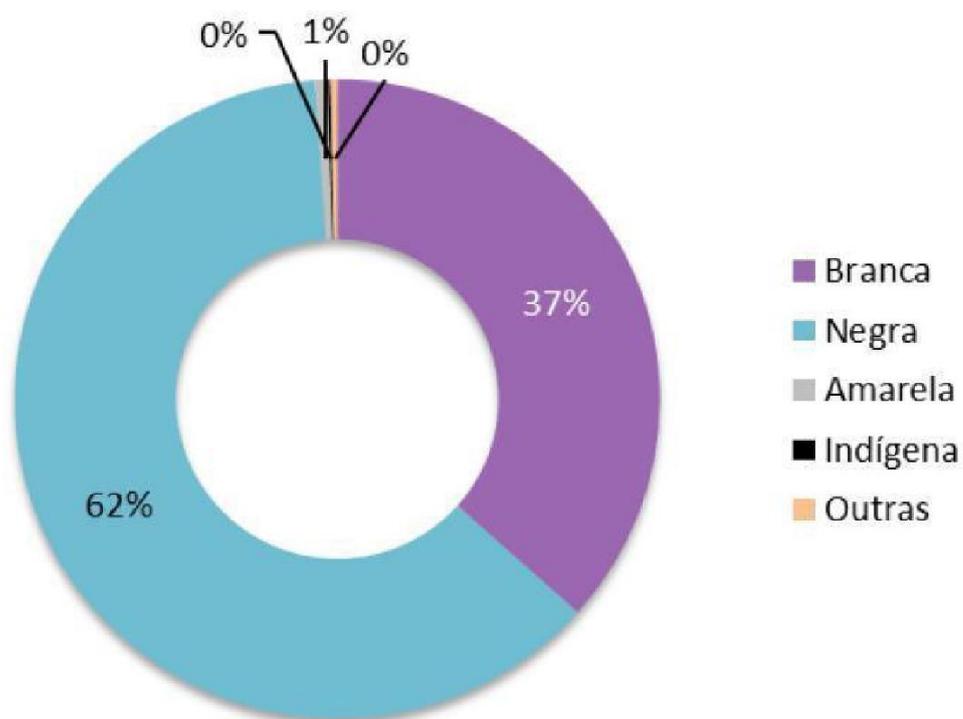
Fonte: Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
Infopen Mulheres, 2. ed., 2018. p. 19.

Gráfico 2 – Faixa etária das mulheres privadas de liberdade no Brasil



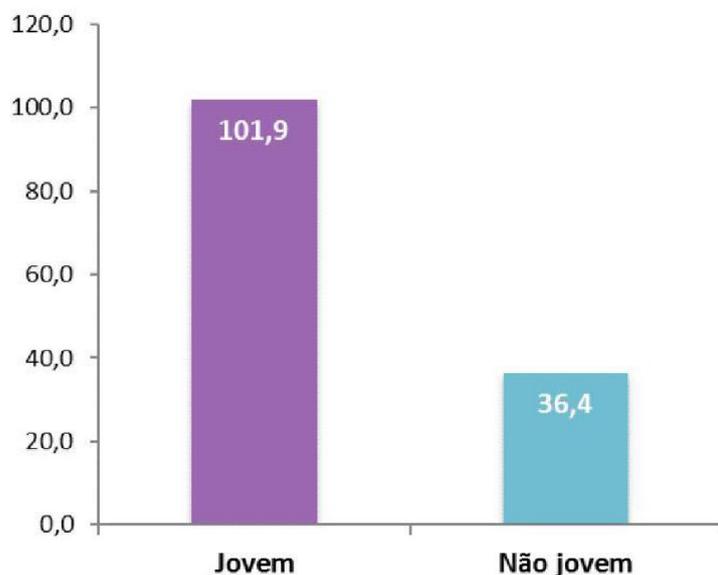
Fonte: Levantamento Nacional de Informações penitenciárias Infopen Mulheres, 2. ed., 2018. p. 37.

Gráfico 3 – Raça, cor ou etnia das mulheres privadas de liberdade



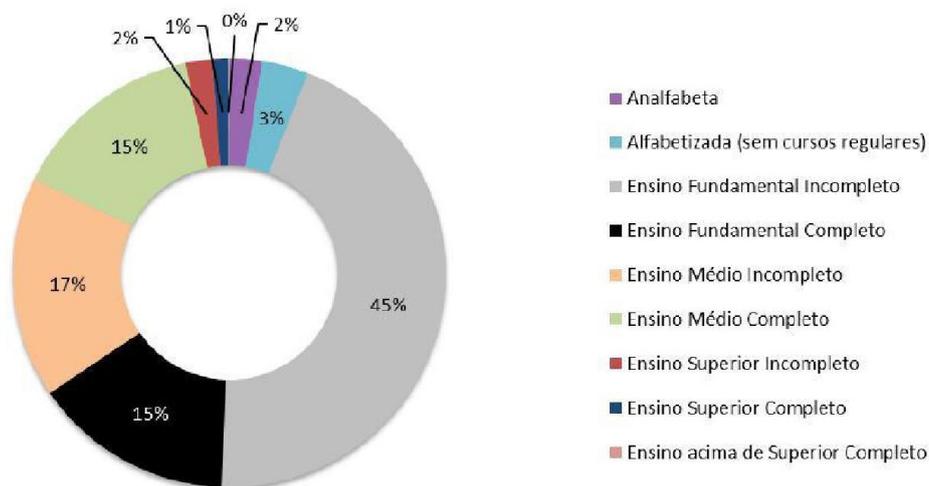
Fonte: Levantamento Nacional de Informações penitenciárias Infopen Mulheres, 2. ed., 2018. p. 40.

Gráfico 4 – Taxa de aprisionamento da população feminina jovem e não jovem no Brasil (por 100 mil)



Fonte: Levantamento Nacional de Informações penitenciárias Infopen Mulheres, 2. ed., 2018. p. 39.

Gráfico 5 – Escolaridade das mulheres privadas de liberdade no Brasil



Fonte: Levantamento Nacional de Informações penitenciárias Infopen Mulheres, 2. ed., 2018. p. 43.

Tabela 1 – Informações prisionais dos 12 países com maior população prisional Feminina no mundo

País	População prisional feminina	Taxa de aprisionamento de mulheres (100 mil/hab)
Estados Unidos	211.870	65,7
China	107.131	7,6
Rússia	48.478	33,5
Brasil	42.355	40,6
Tailândia	41.119	60,7
Índia	17.834	1,4
Filipinas	12.658	12,4
Vietnã	11.644	12,3
Indonésia	11.465	4,4
México	10.832	8,8
Mianmar	9.807	17,9
Turquia	9.708	12,1

Fonte: Levantamento Nacional de Informações penitenciárias Infopen Mulheres, 2. ed., 2018. p. 13.

Todos estes dados expostos acima foram coletados do Infopen 2018, sendo este de suma importância para esta pesquisa, uma vez que delinea o perfil da mulher encarcerada no Brasil e nos permite assimilar os fatores que as levam a praticar delitos.

3.2 MULHER NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL

A Lei de Execução Penal (LEP) foi aprovada em 1984, que visava um tratamento que tivesse como objetivo o respeito com o direito dos condenados, visando ainda uma reinserção destes na sociedade, porém entrou em vigor apenas com a reforma da parte geral do Código Penal. Ademais, a Lei n.º 7.210/84 é considerada uma das mais avançadas do mundo, uma vez que esta legisla sobre diferentes aspectos que envolvem o sistema prisional e seus integrantes, no entanto, apesar desta ser tão desenvolvida e contemplar a

perspectiva dos direitos das mulheres encarceradas na visão de alguns legisladores/juristas, as menções feitas ao gênero feminino são praticamente inexistentes, uma vez que, a partir de uma leitura cuidadosa da Lei, é possível notar que o gênero feminino é mencionado apenas algumas vezes.

Tal fato deixa claro que, a realidade de quem se encontra enclausurado sempre foi tratada de forma genérica, ou seja, as peculiaridades do tratamento feminino foram ignoradas, o que indica formas discriminatórias de atendimento à mulher presa. O artigo 3º, parágrafo único da Lei traz: “Não Haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política” (BRASIL, Lei de Execução Penal nº 7210/84), ou seja, a ausência da palavra gênero no texto das Regras dá a entender um não reconhecimento em relação às diferenças que existem entre homens e mulheres, diferenças estas que devem ser observadas na aplicação da pena privativa de liberdade, sobretudo pelo papel socialmente designado a mulher no meio familiar, conforme destaca o INFOPEN:

A mulher em situação de prisão tem demandas e necessidades muito específicas, o que, não raro, é agravado por históricos de violência familiar, e condições como a maternidade, a nacionalidade estrangeira, perda financeira, ou o uso de drogas. Não é possível desprezar, nesse cenário, a distinção dos vínculos e relações familiares estabelecidos pelas mulheres, bem como sua forma de envolvimento com o crime, quando comparados com a população masculina, o que impacta de forma direta as condições de encarceramento a que estão submetidas (INFOPEN – MULHERES, Junho/2014).

Ademais, torna-se importante salientar, que foi apenas agora, no ano de 2022, por meio da Lei nº 14.326/2022, que alguns direitos das detentas gestantes ou puérperas, bem como dos recém-nascidos, passaram a ser considerados e assegurados pela LEP, uma vez que, no ano de 2018, a ministra Carmen Lúcia visitou 22 estabelecimentos penais em 16 estados, incluindo-se o Distrito Federal, para averiguar os tratamentos dados para essas mulheres e sua prole, com essa visita foi constatado que, em todos estes presídios, o acesso à saúde é precário, uma vez que foram encontrados bebês com vacinação atrasada, mulheres sem alimentação adequada e acomodações precárias.

Antes desta nova Lei, a mulher enclausurada só era mencionada uma única vez no texto da Lei, isso ocorria no Artigo 19º, parágrafo único, que trata da assistência educacional, e traz a seguinte redação “ A mulher condenada terá

ensino profissional adequado à sua condição” (BRASIL, Lei de Execução Penal nº 7210/84), visto isso, é possível entender-se que, semanticamente, a palavra “condição”, trazida por tal artigo, diz respeito à maneira de ser, estado ou nível, porém trata-se ainda de um determinado modo de vida, o que reforça o fato de que, a LEP prevê, para a mulher, direitos relacionados à sua própria condição sexual. A esse respeito Buglione (2011) afirma que “As normas penais e suas formas de execução foram estruturadas a partir de uma perspectiva masculina que desconsidera as especificidades femininas, onerando e, em alguns casos inviabilizando, o acesso à justiça.” (p.12)

A Lei de Execução Penal (LEP) dispõe também que, os direitos que não forem objeto de sentença serão mantidos, sendo assim, o Estado é responsável por garantir as condições de vida, ainda que mínimas, aos penitenciários(as), pois apesar de presos, o único direito que lhes é retirado, é o direito de ir e vir. Sendo assim, o indivíduo condenado deve cumprir apenas a pena que lhe foi estipulada em sentença, ou seja, os demais direitos ainda devem ser assegurados aos transgressores da lei, sendo estes relacionados a dignidade da pessoa humana, como por exemplo a integridade física e moral desses indivíduos.

Finalmente, é necessário salientar que todos estes direitos estão garantidos na Lei de Execuções Penais, no entanto, não são respeitados na maioria das vezes, o que influencia na reincidência do apenado, visto que este não teve condições e oportunidades para mudar de vida.

3.3 A DESIGUALDADE DE GÊNERO NOS PRESÍDIOS DO PAÍS

Para darmos início a este assunto é necessário estabelecer o conceito de duas palavras, sendo elas “desigualdade” e “gênero”. O dicionário estabelece como significado para a palavra “desigualdade” o seguinte conceito: “1. Caráter, estado de coisas ou pessoas que não são iguais entre si; dessemelhança, diferença. 2. Ausência de proporção, de equilíbrio.”. Já para a palavra “gênero” traz a seguinte concepção: “1. Conjunto de seres ou objetos que possuem a mesma origem ou que se acham ligados pela similitude de uma ou mais particularidades. 2. Tipo, classe, espécie”. A partir desta análise, podemos

compreender o significado de desigualdade de gênero, que nada mais é do que, o privilégio de um gênero em detrimento do outro.

Historicamente, podemos afirmar que, indubitavelmente, os direitos e vontades do sexo masculino se sobrepuseram aos do sexo feminino. Tal fato traz à tona o pensamento de que, na maior parte das vezes, nós mulheres estamos impossibilitadas de executar nossos direitos, que muitas vezes deixam de ser aplicados, mesmo estando livres, o que por uma analogia, nos faz refletir que se nesta realidade somos, muitas vezes, impedidas, as que estão dentro de um sistema prisional, com seu direito à liberdade ceifado, sofrem muito mais com violações aos seus direitos.

Uma vez que, infelizmente, este sistema não é bom para ambos os gêneros, pois este está longe de ser semelhante ao que está disposto nos ordenamentos jurídicos, visto que dispõem de condições mínimas de saúde e segurança, ademais a partir do momento que ingressam neste espaço, os detentos perdem sua personalidade, pois passam a ser tratados todos como números, perdendo suas singularidades.

Além disso, esses fatores são agravados quando se trata da realidade vivenciada no cárcere feminino, pesquisadores das áreas jurídica e sociológica, como por exemplo, Fernandes (1995); Graziosi (1999); Moreno (1993); Smaus (1999); Parent (1986) e Garcia (1998), apontam o descaso por parte do Estado com às particularidades das mulheres encarceradas, segundo Borges:

O tratamento para mulheres presas é pior que o dispensado ao homem, que também sofre com as precárias condições na prisão, mas a desigualdade de tratamento é decorrente de questões culturais e com direitos ao tratamento condizente com as suas particularidades e necessidades. Em nossa Constituição Federal possui um princípio na qual regula tais necessidades, é o princípio da individualização da pena, conforme o artigo 5º, inciso XLVIII, segundo o qual "...a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado (BORGES, 2005, p. 87)

Isso ocorre por conta do machismo, que por ser arraigado na sociedade, possui uma forte influência nas unidades penitenciárias femininas, pois estas foram feitas por homens, para homens e a junção desse sexismo ligado com um Estado despreparado para lidar com questões femininas traz consequências,

como por exemplo a invisibilidade das presidiárias, que acabam sentindo um peso maior de suas penas. Assim, tais questões são marginalizadas, pois não possuem suas particularidades observadas para aplicação de suas sanções, principalmente no Brasil, onde pouco se é noticiado a respeito do aprisionamento feminino, o que faz com que a maior parte da sociedade não possua conhecimento nenhum acerca da realidade encarada por estas mulheres, que na maioria das vezes não possuem a mínima dignidade.

Sendo assim, nossa compreensão percorre na direção de que as explicações para este tratamento diferenciado passam, antes de tudo, pela questão de gênero. O universo que envolve o sexo feminino e o desvio é nitidamente complexo, o que nos faz querer entender, ainda mais, sobre essa complexidade.

Após um estudo detalhado do tema é possível notar que no momento em que as mulheres adentram o caminho da criminalidade, estas conseguem uma espécie de “reconhecimento” neste novo mundo que habitam, um exemplo desta realidade aqui no Brasil foi Lili Carabina, apelido dado a Djanir Suzano Ramos, criminosa muito conhecida no país nos anos 1970, condenada a mais de 200 anos de prisão por envolvimento em diversos crimes, tais como: homicídios, assaltos, falsidade ideológica, tráfico e porte de armas. Em uma entrevista que esta concedeu a Revista Veja, no ano de 1995, ela disse o seguinte:

Mulher também é respeitada no mundo do crime. É só começar a matar que respeitam. Sou de Minas, meu pai escolheu meu primeiro marido e acabei casando sem amor. Larguei ele e me apaixonei por um bandido, mas mataram ele. Aí tive de tomar uma posição no crime, não é? Formei quadrilha. Todos podem errar. Errei, paguei por isso e sofri muito (Veja, 07 jun. 1995).

No entanto, este reconhecimento traz consigo a exclusão pelo resto da sociedade, pois esta impõe regras, valores e condutas morais que faz com que essas mulheres passem a ser vistas como piores do que os homens infratores, pois não é da “natureza” feminina o consentimento de crimes.

O aumento das estatísticas no número de mulheres encarceradas não é uma reflexão apenas do aumento verídico dos delitos cometidos, mas também é uma reflexão da elevação dos níveis de reprovação do Sistema de Justiça

Criminal em relação às mulheres infratoras, o que nos leva a compreender que, o sistema penal é construído sob um olhar masculino, o que faz com que o tratamento destinado as presidiárias seja um reflexo do papel social e histórico a elas atribuído, sendo este de inferioridade.

4 - O EMPODERAMENTO DA MULHER ENCARCERADA

4.1 O RESGATE DA DIGNIDADE HUMANA DA MULHER ENCARCERADA

Neste momento, para adentrarmos em tal tratativa, é necessário fazer a contextualização a respeito da Dignidade Humana. Não se sabe ao certo quando este conceito surgiu, a história nos mostra que ele atravessou a Roma Antiga e chegou ao Estado Liberal. Ademais, este trazia um status pessoal, ou seja, afirmava qual seria a posição, política e social, que cada indivíduo deveria ocupar.

Neste mesmo período a dignidade categorizava as pessoas como soberanas, da coroa ou do Estado. Barroso (2013, p.14) destaca:

Em uma linha de desenvolvimento que remonta à Roma antiga, atravessa a Idade Média e chega até o surgimento do Estado Liberal, a dignidade – dignitas – era um conceito associado ao status pessoal de alguns indivíduos ou à proeminência de determinadas instituições 11. Como um status pessoal, a dignidade representava a posição política ou social derivada primariamente da titularidade de determinadas funções públicas, assim como do reconhecimento geral de realizações pessoais ou de integridade moral [...].

Atualmente, a dignidade ocupa uma posição ainda mais expressiva na ciência jurídica. Ela é tida como um direito fundamental a partir do fim da Segunda Guerra Mundial, devido às inúmeras mortes em função do fascismo, e se tornou algo que está conectado a cada indivíduo, sendo inalienável, intransferível e que deve ser conservado. Barroso (2013, p. 236) traz:

O primeiro deles foi a inclusão em diferentes tratados e documentos internacionais, bem como em diversas constituições nacionais, de referências textuais à dignidade humana. O segundo fator corresponde a um fenômeno mais sutil, que se tornou mais visível com o passar do tempo: a ascensão de uma cultura jurídica pós-positivista, que reaproximou o direito da moral e da filosofia política, atenuando a separação radical imposta pelo positivismo pré Segunda Guerra.

Sendo assim, todas as constituições passaram a elencar a Dignidade Humana como um direito fundamental. A primeira vez que isso ocorreu no Brasil foi na Constituição de 1934, no artigo 105, o qual citava que: “A ordem econômica deve ser organizada conforme os princípios da Justiça e as

necessidades da vida nacional, de modo que possibilite a todos a existência digna. Dentro desses limites, é garantida a liberdade econômica.”

Porém, ao longo dos anos tal conceito passou a ser tratado cada vez mais com importância, como podemos ver na Constituição de 1988, esta traz este princípio em seu primeiro artigo:

Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I – A soberania; II – A cidadania; III – **A dignidade da pessoa humana**; IV – Os valores Sociais do Trabalho e da livre iniciativa; V – O pluralismo político.

Como foi possível observar, o legislador definiu a Dignidade da Pessoa Humana como um princípio fundamental, o que não deixa margem para que este não seja considerado importante na esfera Constitucional Brasileira. No entanto, algumas pessoas citam a Dignidade Humana como algo relativo apenas para defesa de presidiários, ou alguma classe marginalizada pela sociedade, ocorre que isso não é verdade. Já que ele é um princípio elencado na Declaração Universal dos Direitos Humanos da ONU, que não visa apenas a defesa de pessoas oprimidas, mas sim proteger a dignidade do homem, seja ela na esfera penal ou cível.

A partir disso, podemos passar a tratar deste tema no cenário prisional brasileiro, onde notamos que, com base em tudo que foi abordado até aqui, este direito fundamental é totalmente desrespeitado.

Ao exercer a punibilidade de maneira concreta, o Estado tem cerceado inúmeros direitos humanos, não apenas a liberdade, mas também outros direitos fundamentais que não devem ser abrangidos pela sentença, dentre eles se destacam violações da honra, da privacidade, da intimidade, da saúde, da assistência jurídica, da liberdade sexual, da educação e outros.

E esta realidade se intensifica nas prisões femininas, uma vez que as necessidades e experiências especificamente femininas passam despercebidas pelo sistema prisional, que deixa a desejar, visto que este universo é apenas adaptado aos moldes masculinos (MENDES, 2017).

Apesar do número alto de mulheres no cárcere, ainda é possível notar um número de presidiárias bastante inferior ao de homens. Fato este, utilizado para justificar a secundarização das necessidades do gênero feminino. Segundo Infopen, cerca de 74% das unidades prisionais destinam-se aos homens, 7% ao público feminino e outros 17% são caracterizados como mistos (BRASIL, 2017a), este dado só reforça tudo o que já foi discutido até aqui, as mulheres no âmbito prisional são marginalizadas e tem suas características humanas (gravidez, menstruação, menopausa) completamente ignoradas.

A ausência de estrutura no sistema penitenciário feminino, a superlotação e a forma desumana com que são tratadas as mulheres no cárcere, são apenas alguns dos fatores, além dos demais já citados, que contribuem para um sofrimento além do normal neste cenário. A realidade vivida por uma prisioneira no Brasil nos traz a conclusão de que os efeitos do cárcere serão decisivos para sua exclusão e marginalização social. E conseqüentemente, também para sua reincidência nesse sistema, sendo assim, não lhe resta alternativas senão ficar enclausurada a uma prisão que a acolha de forma definitiva.

Como se não fosse suficiente a punição estatal enfrentada por estas mulheres, com seus efeitos irreversíveis, esta também sofre com o abandono familiar: estimasse que cerca de 60% das mulheres em situação de prisão não recebem qualquer tipo de visita, esta talvez seja uma das principais diferenças entre o cárcere feminino e masculino, visto que penitenciárias masculinas formam filas em frente os portões. Em média, são 7,8 visitas por homem preso e 5,9 por mulher encarcerada, tal dado é muito preocupante, visto que o direito de visitas é um dos mais importantes para uma pessoa encarcerada, pois é uma das maneiras mais eficazes de promover a ressocialização desses indivíduos.

Em uma pesquisa realizada por Simone Souza, na penitenciária Talavera Bruce ela afirmou:

De acordo com os dados fornecidos pelo diretor da unidade quando realizamos a pesquisa, havia 215 internas com visitantes cadastrados, mas apenas 50, aproximadamente, recebiam visitas regularmente. Entre as presas que entrevistamos, 31% ou oito internas não recebem visitas, destas, três presas não possuem qualquer contato com a família, embora os familiares existam e apenas em um caso o motivo do afastamento é financeiro, as demais se relacionam apenas por cartas e telefonemas eventuais. Das 18 internas que afirmaram receber visitas, apenas 28% ou cinco presas possuem visitação frequente, ou seja, são visitadas entre uma e três vezes por semana. Aquelas que

recebem visita dos familiares apenas duas vezes no mês totalizam 9 internas, as demais recebem visitas ainda com menor frequência: entre uma a duas vezes ao ano. Em que pese haver visita, muitas destas internas referem afastamento de familiares e transformação no trato dispensado pela família à presa. (2005, p.77)

Visto isso, é necessário descobrir o porquê dos distanciamentos dos familiares e dos companheiros dessas mulheres. Dados apontados pelo Grupo de Trabalho Interministerial, instituído no ano de 2007, apontaram que os principais motivos que explicam essas questões são: distância geográfica da penitenciária (ou seja, o percurso que essas pessoas precisam fazer para chegarem até o estabelecimento prisional), questões culturais e regras próprias criadas por cada estabelecimento prisional.

No livro *Prisioneiras*, Varella (2017) deixa claro as questões relacionadas às visitas no cárcere, ele afirma, que infelizmente a mulher é esquecida quando é presa. Ele faz a seguinte explicação sobre esse tema: “A sociedade é capaz de encarar com alguma complacência a prisão de um parente homem, mas a da mulher envergonha a família inteira.” (p.10)

Ademais, esse fator não interfere apenas nas questões emocionais das detentas, mas também nas questões de saúde, pois este isolamento acaba causando problemas psiquiátricos nestas, como por exemplo transtornos e distúrbios de comportamento, e sexuais. Ou seja, a partir do momento em que são abandonadas por seus parceiros e maridos, elas deixam de receber visitas íntimas e têm seus desejos hormonais ignorados.

Entrando nesse aspecto relacionado às questões de saúde no cárcere, torna-se necessário frisar o cenário real do tratamento das mulheres, uma vez que o índice de HIV entre as presidiárias é alto, além disso estas utilizam mais drogas lícitas do que os homens enclausurados, visto que essas necessitam de remédios para dormir, antidepressivos e inibidores de apetite. Tais drogas são utilizadas para lidarem com suas dores emocionais geradas pelo aprisionamento.

Varella (2017), relatou na sua experiência vivida com o cárcere feminino, na penitenciária Feminina da Capital de São Paulo, como os aspectos femininos muitas vezes são ignorados pelo Estado, uma vez que o próprio autor afirmou não estar à altura do tratamento que deveria ser destinado aquelas mulheres,

visto que as detentas não tinham contato com a ginecologia desde os tempos que o médico atuava na instituição como residente da faculdade.

Ou seja, com base nisso observamos o desrespeito com os cuidados oferecidos pelo Estado para estas mulheres, que apresentam queixas diferentes das relatadas por homens, como afecções ginecológicas, obesidade, acne, irregularidades menstruais e até mesmo suspeita de gravidez, informações que o autor trouxe em sua obra.

Portanto, os problemas enfrentados pelas mulheres no sistema prisional são imensuráveis e afetam todos os aspectos referentes a Dignidade da Pessoa Humana, desde questões higiênicas, com a pobreza menstrual até questões de saúde, como por exemplo a gravidez, que atinge a maior parte das mulheres encarceradas, fato esse que abordaremos a seguir.

4.2 MÃES ENCARCERADAS

É indiscutível afirmar que, por se tratar do encarceramento feminino, uma das realidades mais tristes (e mais presentes) nesse cenário é a de mulheres mães, pois isso nos mostra que este sofrimento também é enfrentado por muitas crianças e jovens em todo o mundo, principalmente no Brasil. O documento basilar para elaboração da portaria interministerial sobre o perfil das presidiárias indica que a maioria delas são mães, jovens e negras, assim como traz o diagnóstico sobre a situação das mulheres encarceradas no Brasil (Brasil, 2014)

Evidente que a legislação brasileira em conjunto com as Regras de Bangkok e ONU, apresentam o que se é necessário para garantir o mínimo de proteção à maternidade, à infância e às detentas que são mães. Não obstante, isso requer uma mudança drástica no pensamento conservador que insiste em dominar o século XXI, uma vez que isto acaba por impedir o pleno acesso aos direitos fundamentais pelos mais fragilizados, pois como exposto até aqui, queda-se materializado que o tratamento dispensado pelo Estado as presas está distante de ser o ideal é garantido por lei. Faz-se necessário destacar que, além

da violação que ocorre em relação aos direitos destas mulheres, ainda há a violação aos direitos das crianças.

Recentemente, a ministra Carmen Lúcia esteve presente em 22 estabelecimentos prisionais, em mais de 10 estados diferentes, além do Distrito Federal para verificar os tratamentos oferecidos aos bebês, às gestantes e às lactantes. Constatou-se que, em todos os presídios visitados, existe a dificuldade ao acesso à saúde, ademais foram encontradas crianças com vacinações atrasadas, mães sem recebimento de alimentação adequada e acomodações precárias, o que só constatou que está difícil realidade ainda assombra esses indivíduos.

A maioria das pessoas não sabe da existência dessas crianças, as quais vivem nas prisões com suas mães. Muito menos que estas são portadoras de direitos, uma vez que a pena aplicada às suas mães não devem recair sobre os mesmos, entretanto essa realidade ocorre muito mais do que o imaginado, e estas crianças recebem como pena as consequências de crescerem em um ambiente inapropriado, sem escolaridade e insalubre. Vale destacar a existência de leis que garantem o acesso à berçários e ao ensino para os filhos das encarceradas,

Uma pesquisa realizada pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) de 2018 a respeito do encarceramento feminino falou sobre as adequações dos presídios brasileiros para mulheres gestantes e crianças. A FGV (2018, p.06) traz:

Já, em relação aos tipos de presídios, é interessante observar que há um quantitativo maior de presídios mistos (17%), no Brasil, do que voltados especificamente para o encarceramento feminino (7%). Conforme evidencia o relatório “Infopen Mulheres” [7], publicado em 2014, 90% das unidades mistas são consideradas inadequadas para as gestantes encarceradas. Enquanto que nas unidades especificamente voltadas ao encarceramento feminino, esse número cai para 49%. Além disso, a presença de berçário e/ou centro de referência para mulheres nas unidades mistas era de 3%, enquanto que, nos presídios específicos para mulheres, esse percentual era de 32%. E, ao se tratar da existência de creches, as penitenciárias mistas declararam não possuir esse recurso nas suas unidades. Em contrapartida, 5% das unidades femininas afirmaram possuir creches, o que ainda é um percentual baixo frente à necessidade de atendimento aos filhos de mulheres encarceradas, já que a maioria das presas – aproximadamente 64% – revelaram ter, pelo menos, um filho.

Visto isso, não há como cogitar o crescimento e desenvolvimento de uma criança no cárcere, pois conforme a pesquisa, apenas 32% dos presídios femininos possuem berçários, com isso, concluímos também a falta de estrutura para uma gestação saudável dentro do sistema carcerário Brasileiro, tristemente, de acordo com o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no cadastro nacional de presas grávidas e lactantes, no mês de abril de 2020 haviam 44 mulheres grávidas e 33 mulheres lactantes em todo o país, o que só nos mostra o alto índice de gestações nos presídios nacionais.

Sendo assim, é de suma importância ressaltar que pouquíssimos estabelecimentos prisionais são adequados para grávidas, visto que estas, na maioria dos casos, dividem camas com outras presidiárias, em colchões no chão, devido a superlotação das celas e a falta de camas. Queiroz (2015, p. 42-43) dispõe em sua obra uma situação por muitos inimaginável, ocorre que, em alguns momentos, as próprias presas já tiveram que fazer o parto umas das outras:

[...] na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas [as presidiárias] ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos [...] de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio.

Isso se trata de uma violação muito grave aos direitos fundamentais dessas mulheres e desses pós-termos, uma outra violação muito comum entre as parturientes do sistema penitenciário é o uso de algemas durante o parto ou durante o pré-parto, no entanto, esta prática é vedada por lei, normatizada na Regra de Bangkok nº 24 que proibiu essa contenção, porém ainda é muito utilizado nos dias de hoje, pois temendo a fuga de uma detenta, os agentes de saúde e penitenciários utilizam-se deste método para contenção das mesmas.

Diante de toda essa realidade degradante que vivem as gestantes, lactantes e os filhos destas mulheres no sistema penitenciário Brasileiro, foi impetrado um *habeas corpus* coletivo (HC 14364/SP) que foi elaborado por membros do coletivo de advogados em direitos humanos, para que estas

mulheres passem a cumprir a pena em regime domiciliar, sem prejudicar o que está disposto no artigo 319 do CPP.

O princípio fundamental para este remédio constitucional é o fato de que as mulheres grávidas ao terem sua liberdade privada neste momento, estão também privadas de assistência médica especializada, bem como sem o direito de receberem um pré-natal correto, uma assistência regular durante o pré e pós parto, tendo em vista que as mesmas ficam sem condições adequadas de moradia e alimentação dentro destes sistemas prisionais, além de que privam os filhos recém-nascidos de terem um ambiente adequado para se desenvolverem até seus seis meses de vida, pois após este período a criança é levada por um familiar ou por uma assistente social, experiência essa particularmente dolorosa para a mãe que se despede de seu filho ainda tendo leite em seus seios. (VARELLA, 2017).

Diante desses argumentos foi concedido pelo Supremo Tribunal Federal (STF) o *habeas corpus* coletivo, em 20 de fevereiro de 2018. Além deste fato imprescindível para a materialização dos direitos básicos das gestantes, lactantes e crianças do cárcere, temos vigente também a Lei nº 13.257/2016, conhecida como “Estatuto da Primeira Infância”, que deu uma nova letra ao artigo 318 do CPP, com a inclusão dos incisos IV e V que preveem a substituição da prisão preventiva em domiciliar no caso de gestantes e de mães com filhos de até 12 anos de idade.

Neste seguimento, logo já saíram decisões favoráveis a conversão das prisões preventivas em domiciliares, como o *habeas corpus* a seguir:

HABEAS CORPUS. ARTIGOS 2º, §§ 2º, 3º E 4º, I E IV, DA LEI N. 12.850/2013, E 35, CAPUT, COMBINADO COM 40, IV E VI, ESSES DA LEI N. 11.343/2006. PRISÃO PREVENTIVA. SUBSTITUIÇÃO POR SEGREGAÇÃO DOMICILIAR. ARTIGO 318, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS COLETIVO. CONCESSÃO PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. HC N. 143.641/SP. PRESAS COM FILHOS MENORES DE 12 (DOZE) ANOS. INTERESSES DA CRIANÇA, GESTANTES, PUÉRPERAS E DEFICIENTES. PREVALÊNCIA. ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. REGRAS DE BANGKOK. PARECER DA PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA. QUESTÃO PRELIMINAR. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. REQUERIMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA. AVALIAÇÃO DIRETA POR ESTA CORTE. VIABILIDADE. DETERMINAÇÃO DO PRETÓRIO EXCELOS. PLENA EFETIVIDADE. ORDEM DA MAIS ALTA INSTÂNCIA BRASILEIRA. CUMPRIMENTO IMEDIATO. NECESSIDADE. PRELIMINAR REJEITADA. Não se pode opor alegação de supressão de instância a cumprimento de Habeas

Corpus coletivo concedido pela mais alta Corte deste País. Na realidade, diferencia-se essa situação de mera avaliação de adequação de situação fática a precedente jurisprudencial emanado do Supremo Tribunal Federal. Na concessão de Habeas Corpus coletivo há ordem direta para adoção imediata de providências para preservação de status libertatis de indivíduos que estejam na mesma situação dos pacientes na ordem julgada pela Corte Suprema. Esse comando certamente afeta todas as esferas do Poder Judiciário, já que estão sujeitos à jurisdição do Pretório Excelso. MÉRITO. FATOS EM APURAÇÃO. CRIMINALIDADE ORGANIZADA. PECULIARIDADES. Artigo 319 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA NESTA HIPÓTESE. PRISÃO DOMICILIAR. PACIENTE COM FILHO MENOR DE 1 (UM) ANO DE IDADE. IMPUTAÇÕES FEITAS NA ORIGEM. DELITOS SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AUSÊNCIA DE ACUSAÇÃO DE INFRAÇÕES PENAS CONTRA OS PRÓPRIOS DESCENDENTES. SEGREGAÇÃO DOMICILIAR. CONCESSÃO A OUTRAS ACUSADAS NO JUÍZO DE PISO. EQUIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA CONFIRMAR A LIMINAR. A negativa de cumprimento da ordem concedida no Habeas Corpus n. 143.641/SP, julgado pelo Supremo Tribunal Federal, somente pode ser admitida em situações excepcionalíssimas. Sem que se verifique óbice intransponível à prisão domiciliar, impõe-se imediato cumprimento de referida deliberação, sobretudo, se idêntica benesse foi concedida, na origem, a outras acusadas em situação semelhante. (TJ-SC – HC: 40034389320188240000 Blumenau 4003438- 93.2018.8.24.0000, Relator: Jorge Schaefer Martins, Data de Julgamento: 19/04/2018, Quinta Câmara Criminal).

Contudo, a atual legislação não abrange a todas as presas grávidas ou mães, visto que somente aquelas presas preventivamente e que não cometeram crimes com o emprego de violência ou grave ameaça serão beneficiadas, como mostra o seguinte HC do TJSC que teve seu pedido negado, uma vez que a impetrante tinha uma vida de ilicitudes mesmo que gestante:

HABEAS CORPUS – FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, I E IV, DO CP)- SUPOSTA CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO – INEXISTÊNCIA – DECISÃO QUE EXPÔS TODOS OS REQUISITOS NECESSÁRIOS À JUSTIFICAÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR – TESE AFASTADA. Mostra-se plenamente fundamentada a decisão de decretação de prisão preventiva quando alicerçada na existência de materialidade delitiva e indícios de autoria, e presentes elementos que indiquem a necessidade de garantir a ordem pública. CONVERSÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA – POSSIBILIDADE – EXEGESE DO ART. 310, II, DO CPP – PRECEDENTES. Detém o juiz condutor do processo criminal o PODER/DEVER de decretar a prisão preventiva do acusado, desde que sendo inviável, por inadequação ou insuficiência, as medidas cautelares diversas da segregação e quando presentes situações fáticas que venham atender às disposições objetivas contidas no art 313 do CPP, com a finalidade de acautelar a ordem pública, a ordem econômica, para conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, uma vez presentes provas da existência do crime e indícios de sua autoria. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO DA

PRISÃO PREVENTIVA POR PRISÃO DOMICILIAR – ALEGAÇÃO DE QUE A PACIENTE É GESTANTE – TEMÁTICA RECENTEMENTE ABORDADA PELA SUPREMA CORTE EM SEDE DE HABEAS CORPUS COLETIVO – ORDEM CONCEDIDA POR POR MAIORIA DE VOTOS, EXCETUADOS CASOS EXCEPCIONALÍSSIMOS – HIPÓTESE PRESENTE QUE NÃO COMPORTA O BENEFÍCIO. I – O Supremo Tribunal Federal, em julgamento lavrado em 20.02.2018, pela Segunda Turma da Corte, decidiu, por maioria, conceder a ordem do pedido de Habeas Corpus impetrado, para determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP – de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas, ou mães de crianças e deficientes sob sua guarda, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas nesse processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos juízes que denegarem o benefício”, estendendo, por conseguinte, ainda, “a ordem, de ofício, às demais mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e de pessoas com deficiência, bem assim às adolescentes sujeitas a medidas socioeducativas em idêntica situação no território nacional, observadas as restrições previstas acima”(STF, HC n. 143.641/SP, j. em 20.02.2018) II – Verificando-se que a paciente, embora gestante, tem vida voltada ao cometimento de ilícitos patrimoniais, sem qualquer vínculo com o distrito da culpa e ostentando outras ações penais suspensas nos termos do art. 366 do CPP, autorizado está o reconhecimento da situação excepcionalíssima apta a autorizar a manutenção da segregação. ORDEM DENEGADA. (TJ-SC – HC: 40030621020188240000 Capital 4003062- 10.2018.8.24.0000, Relator: Luiz Antônio Zanini Fornerolli, Data de Julgamento: 15/03/2018, Quarta Câmara Criminal)”

Porém, com um sistema penal falido, é possível notar que as condições de vida não são minimamente decentes. Os direitos básicos para sobrevivência são negados, torna-se necessário a concessão de certos benefícios, pois caso o mesmo fosse eficaz ofereceria uma estrutura digna e humana para uma gestação segura e saudável, e um nascimento digno a todo e qualquer indivíduo.

4.3 O DIREITO À RESSOCIALIZAÇÃO

No decorrer do trabalho foi possível compreender o fato de o sistema carcerário no Brasil estar longe de proporcionar um ambiente digno aos seres humanos que o habitam, ademais está distante ainda de estabelecer um cenário adequado para que os apenados cumpram suas penas com dignidade e com todos os seus direitos assegurados.

Sendo assim, pode-se considerar que o Estado não consegue oferecer as condições mínimas necessárias para que as pessoas que compõem a população carcerária consigam se reinserir na sociedade de forma justa, ou seja, o Estado não tem cumprido o que está previsto no artigo 1º da Lei de Execuções Penais, Lei n.º 7.210/1984, onde está explícito o objetivo do sistema penal brasileiro: - (...) efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.

Visto isso, nota-se que o Estado tem a responsabilidade de ações de ressocialização destes indivíduos, ou seja, tem a finalidade de buscar a regeneração ou a reabilitação do indivíduo que cometeu determinado delito. No entanto ocorre que, a prisão, por se tratar de um ambiente sem estrutura e sem condições de receber os presos, acaba sendo uma “escola do crime”, fazendo com que ao saírem do cárcere ao invés destes indivíduos procurarem novas oportunidades acabem retornando para o mundo de contravenções, muitas vezes cometendo delitos mais graves, como explicado por Rogério Greco:

Atualmente, nenhum especialista entende que as instituições de custódia estejam desenvolvendo as atividades de reabilitação e correção que a sociedade lhe atribui. O fenômeno da Prisionização ou aculturação do detento, a potencialidade criminalizante do meio carcerário que condiciona futuras carreiras criminais (fenômeno de contágio), os efeitos da estigmatização, a transferência da pena e outras características próprias de toda a instituição total, inibe qualquer possibilidade de tratamento eficaz e as próprias cifras de reincidência são por si só eloquentes. Ademais, a carência de meios, instalações e pessoal capacitado agravam esse terrível panorama. (GRECO, 2011, p. 476).

Posto isto, é necessário frisar que essas marginalizações sofridas por ex-detentos acabam sendo sentidas ainda mais pelas mulheres, uma vez que grande parte dessas recorre ao crime como meio de sobrevivência, encontrando nesse meio uma única forma de manter sua prole, visto que muitas destas mulheres formam famílias monoparentais, não contando então, com a corresponsabilidade de um homem.

Atualmente fala-se muito a respeito da feminização da pobreza, ou seja, da consideração estatístico-social de que a pobreza tem afetado, de forma significativa, as mulheres. Os aspectos considerados fundamentais para a feminização da pobreza são os fatores socioeconômicos, estes explicam a

respeito do crescente aumento de mulheres no mercado ilícito das drogas e sua criminalização, tal conceito foi introduzido por Diane Pearce em 1978 (BUVINIC; GUPTA, 1994)

Resumidamente, Pearce (1978, p.35) leciona que a pobreza feminina e a pobreza masculina são problemas distintos, que requerem soluções diferentes. Para as mulheres, a questão principal é o mercado de trabalho, e é nesse contexto que se visualiza a importância do direito à educação e suas consequências no plano social e jurídico.

A baixa escolaridade da população carcerária feminina, nos faz ponderar sobre o importante papel da educação e qual sua efetividade no processo de ressocialização.

O Estado deveria cumprir seu papel ativo em fomentar programas sociais que auxiliem ex-detentos cumprindo seu objetivo ressocializador, conforme destaca Bittencourt:

A ressocialização não é o único e nem o principal objetivo da pena, mas sim, uma das finalidades que deve ser perseguida na medida do possível. Salieta também que não se pode atribuir às disciplinas penais a responsabilidade de conseguir a completa ressocialização do delinquente, ignorando a existência de outros programas e meios de controle social através dos quais o Estado e a sociedade podem dispor para cumprir o objetivo socializador, como a família, a escola, a igreja, etc..(BITENCOURT, 2000, p. 25).

Sendo assim, os programas estatais têm como dever não apenas auxiliar essa população carcerária com a educação, como já previsto na LEP, mas também devem propiciar meios de conscientização para que a sociedade acolha essas pessoas e as ajude no papel ressocializador, visto que muitas das dificuldades encontradas ao sair do cárcere se dão pela resistência social de recebê-los novamente, ou seja, faltam-lhes oportunidades para que atinjam uma vida digna longe da criminalidade.

5- CONCLUSÃO

A presente monografia teve como objetivo analisar o surgimento dos presídios femininos no Brasil, dar visibilidade à situação das mulheres nos presídios do país e avaliar a aplicabilidade do princípio da dignidade humana neste cenário. É de notório saber, que a figura feminina sofre preconceitos em todas as áreas sociais, sendo enfrentado também dentro do cárcere feminino.

Torna-se necessário ressaltar que o aprisionamento feminino tem aumentado cada dia mais e tem como principais fatores a falta de empregos, em conjunto com um Estado falido que não oferece para estas um ensino e saúde de qualidade, critérios essenciais para a reinserção destas mulheres na sociedade.

No primeiro capítulo foi estabelecido o surgimento do atual modelo de punir, o encarceramento, este utilizado pela maior parte do mundo, trazendo também sua evolução histórica, através de dados que embasaram seu contexto social. Também, nesta mesma seção, foi possível adentrar na história da mulher encarcerada no Brasil, a qual surgiu durante o período colonial, momento em que eram punidas pela própria igreja.

No segundo capítulo foi abordada a mulher no sistema prisional brasileiro, adentrando mais a respeito do sistema prisional, através de uma minuciosa análise da Lei de Execução Penal, retratando o fato de os presídios brasileiros enfrentarem um total descaso do Estado, tendo como principal afetado o cárcere feminino, uma vez que a figura feminina é pouco citada na letra da lei, foi visto também a questão de gênero nos presídios do país, uma questão que deveria ser abordada com mais ênfase, visto que ainda há uma diferenciação entre mulheres e homens presos.

No terceiro capítulo foi possível trazer com mais destaque o empoderamento da mulher encarcerada, objetivo principal deste trabalho, uma vez que foi estabelecido o resgate da dignidade humana da mulher encarcerada, intensificando a pesquisa acerca do desrespeito ao princípio da dignidade humana nos presídios nacionais, o qual após muitas buscas, permitiu concluir o

fato de que as condições que se encontram nestes locais hoje em dia é degradante e humilhante para os presidiários, ademais foi possível intensificar a tratativa a respeito das mulheres grávidas neste cenário, permitindo demonstrar a estrutura para receber as gestantes e lactantes, e o destino das crianças geradas neste ambiente, finalizando este assunto citando um habeas corpus que converte a prisão preventiva em domiciliar para mulheres gestantes e mães de crianças de até 12 anos, no entanto, nos mostrou o fato deste remédio constitucional apenas atingir mulheres em estado de prisões preventivas, mostrando uma desassistência do Estado em relação às demais mães. Além disso, foi possível concluir o fatídico capítulo com o principal objetivo do sistema penitenciário, o direito à ressocialização, objetivo este que vem sendo impedido de ser aplicado com plenitude, uma vez que o Estado não oferece para estas mulheres as condições necessárias para sua reinserção na sociedade, sendo através de um preparo de qualidade, para elas e para a sociedade que irá recebê-las, uma vez que não oferece um estudo de qualidade para essas mulheres, muito menos programas estatais para a comunidade.

Conclui-se que, apesar de plenamente assegurado os direitos humanos e o princípio fundamental da dignidade humana consolidados dentro da própria Constituição Federal, legislação esta que não deve jamais ser desrespeitada, a realidade encontrada é totalmente diferente, uma vez que os presídios brasileiros são completamente desrespeitados pelo Estado, que insiste em ignorar essa população, uma vez que apenas reproduz um ambiente onde toda a marginalização e sofrimento é fortemente imposto para esses indivíduos, através da falta de políticas públicas para uma maior fiscalização nos presídios, as quais permitiriam o controle da aplicação das diretrizes básicas para a dignidade dos apenados.

6 - REFERÊNCIAS

ALTERAÇÕES na Lei de Execução Penal asseguram a mulher presa gestante tratamento humanitário. **Direito Net**. Direito Penal. 17 de mai. De 2022. Disponível em: <em: <https://www.direitonet.com.br/noticias/exibir/26053/Alteracoes-na-Lei-de-Execucao-Penal-asseguram-a-mulher-presa-gestante-tratamento-humanitario>>. Acesso em: 20 de jun. 2022.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no Direito Constitucional Contemporâneo, a constituição de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Municipal**: 1. Ed., Belo Horizonte: Fórum, 2013

BITTENCOURT, Cesar Roberto. **Falência da Pena de Prisão**: causas e alternativas. 2 ed. São Paulo. Saraiva, 2001.

BORGES, Paulo César Corrêa. **Direito Penal**. 1ª ed., São Paulo: Lemos e Cruz, 2005.

BRASIL. DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. Disponível em: www.sejus.es.gov/download/diagnostico-depen.pdf. Acesso em: 10 de mai. 2022.

BRASIL, **Lei** n.º7.210, de 11 de jul. de 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 20 de mar. 2022

BRASIL é o 4º país com mais mulheres presas no mundo. **Conectas Direitos Humanos**, 11 de mai de 2018. Disponível em: <<https://www.conectas.org/noticias/brasil-e-o-4o-pais-com-mais-mulheres-resas-no-mundo/>>. Acesso em: 20 de mai. de 2022

BRASIL. Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro. **Grupo de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário**. Disponível em: <

<http://gmf.tjrj.jus.br/historico#:~:text=O%20livro%20V%20deste%20c%C3%B3digo,bens%20e%20multas%2C%20por%20exemplo>. Acesso em: 15 de abr. 2022

BUGLIONE, Samanta. A Mulher Enquanto metáfora direito. Disponível em : < <https://jus.com.br/artigos/946/a-mulher-enquanto-metafora-do-direito-penal> . Acesso em: 15 de jun. 2022

CURY, Jessica Santiago; MENEGAZ, Mariana Lima. Seminário Internacional Fazendo Gênero 11& 13th Women's Worlds Congress. **Anais Eletrônicos**, 2017, Florianópolis. Mulher e o Cárcere: uma história de violência, invisibilidade e desigualdade social. p.1-9. Disponível em:<http://www.en.wwc2017.eventos.dype.com.br/resources/anais/1499469506_ARQUIVO_ArtigoFazendoGenero-enviar.pdf >. Acesso em: 20 de mai. de 2022.

DESIGUALDADE de gênero: causas e consequências. **OXFAM BRASIL**. Mais Justiça. Menos Desigualdade, 2021. Disponível em:< <https://www.oxfam.org.br/blog/desigualdade-de-genero-causas-e-consequencias/#:~:text=A%20desigualdade%20de%20g%C3%AAnero%20ocorre,mulheres%20e%20pessoas%20n%C3%A3o%2Dbin%C3%A1rias> >. Acesso em: 08 de mar.de 2022.

FRANCO, Luiza. Maria Bonita foi uma mulher transgressora, mas passou longe de ser feminista, diz biógrafa da cangaceira. **BBC News Brasil**, São Paulo, 1 de setembro de 2018. Disponível em:< <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-45304399> >. Acesso em: 10 de mar.de 2022.

FOUCAULT, Michel. VIGIAR E PUNIR. Petrópolis: **Vozes**, 1998. Disponível em:<https://www.ufsj.edu.br/portal2repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf >. Acesso em: 15 de mar. de 2022.

GRUPO de monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário. **Poder Judiciário** Estado do Rio de Janeiro. Disponível em:< <http://gmf.tjrj.jus.br/historico#:~:text=O%20livro%20V%20deste%20c%C3%B3digo>

[go.bens%20e%20multas%2C%20por%20exemplo.>.](#) Acesso em: 25 de mar. 2022.

LEVANTAMENTO Nacional de Informações Penitenciárias .**INFOPEN** Mulheres. 2ª. Edição. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública/Departamento Penitenciário Nacional, 2017

MARKO, Kátia., REINHOLZ, Fabiana. Presídio feminino Madre Pelletier: “Minha experiência é que não há reinserção”. **Brasil de Fato**, Série 8 de Março. Porto Alegre, Rio grande do Sul, 2020. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2020/02/17/presidio-feminino-madre-pelletier-minha-experiencia-e-que-nao-ha-reinsercao>>. Acesso em: 15 de mar. de 2022.

MAVILA, Guilma Olga Espinoza. **A mulher encarcerada em face do poder punitivo**: o direito ao trabalho em uma prisão feminina. 2003. Dissertação (Mestrado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003. Disponível em: <https://repositorio.usp.br/item/001349639>. Acesso em: 17 ago. 2022.

MENDES, S. R. **Criminologia Feminista**: novos paradigmas. 2 ed. São Paulo, Saraiva, 2017.

PARANÁ. Escola de Formação e Aperfeiçoamento Penitenciário. Disponível em: <<http://www.espen.pr.gov.br/Pagina/historiadaprisoesedossistemasdepunicoes>. Acesso em: 18 de jul. de 2022.

SILVA, Dinis Carla B. da. A História da Pena de Prisão. Monografias Brasil Escolas. **UOL**. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-historia-pena-prisao.htm#indice_18>. Acesso em: 18 de jul. de 2022.

SOUZA, Simone Brandão. Criminalidade Feminina: trajetórias e confluências na fala de presas do Talavera Bruce. **Revista Democracia Viva**, n.33, p.10-16, 2005.

UNIVERSIDADE de São Paulo. Agência universitária de notícias. Primeira penitenciária feminina do Brasil era administrada pela igreja católica. São Paulo 2 de outubro de 2017. Disponível em: <https://aun.webhostusp.sti.usp.br/index.php/2017/10/02/primeirapenitenciariafeminina-do-brasil-era-administrada-pela-igreja-catolica/> . Acesso em: 13 de abr. 2022

VARELLA, Dráuzio. **Prisioneiras**. 1ª ed., São Paulo: Companhia das Letras, 2017.

POZZEBON, Fabrício D. de Ávila; ÁVILA Gustavo Noronha de. **Crime e Interdisciplinaridade. Estudos em homenagem à Ruth M. Chitto Gauer**. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2012.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam. A brutal vida das mulheres – tratadas como homens- nas prisões brasileiras**. 1ª ed. , Rio de Janeiro: Record, 2015.